

Assunto Impugnação ao EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº. 001/2024-PQ
De <licitacao@lumierelux.com.br>
Para <licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>
Cópia Projetos <projetos@lumierelux.com.br>
Data 2024-10-11 23:24



- IMPUGNAÇÃO SGAASSINADO.pdf(~763 KB)

Boa Noite, Prezados!

Segue para conhecimento e tratativas a impugnação ao EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº. 001/2024-PQ, cujo o objeto é PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO A SER ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLANDO A SEDE E OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, COM TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Atenciosamente;

Lumiere Lux

--

AO
ILUSTRÍSSIMO SR AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
REF.: AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2024-PQ

A empresa LUMIERE LUX, inscrita no CNPJ n.º 45.077.810/0001-84, com sede na Avenida Santos Dumont, 2626, sala 714, Aldeota, Fortaleza-Ce, neste ato representado por seu sócio Administrador, o Sr. Alexandre Pessoa Lima, Portador do documento de identidade RG n.º 98002384796 – SSPDC/CE - CE e CPF: 007.626.093-38 - vem respeitosamente por meio do seu representante legal, nos termos da Lei n.º 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2024-PQ**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 15/10/2024. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação. Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada na Lei n.º 14.133, de 2021, se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 11/10/2024, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei. Assim, a peça de impugnação protocolizada na presente data, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

2 – DOS FATOS

O Município de São Gonçalo do Amarante/CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de **PRE-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2024-PQ**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA,**



MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO A SER ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLANDO A SEDE E OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, COM TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Agente de Contratação a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é essencial ressaltar que a licitação é um processo administrativo composto por uma série de etapas organizadas e legalmente estabelecidas, através das quais a Administração Pública busca escolher a proposta mais benéfica. Contudo, é crucial que cada uma dessas etapas seja conduzida rigorosamente de acordo com os princípios constitucionais e as normas legais estabelecidas.

Em linhas gerais, trata-se de Edital que padece de diversas irregularidades que, com fulcro na descrição do objeto alhures, serão enumeradas diversas ilegalidades que ratificam a necessidade de retificação/supressão de tais itens do instrumento licitatório.

Em análise minudente aos termos do certame, foram encontrados, em demasia, itens cristalinaamente ensejadores da sumária suspensão da sessão pública da Concorrência Pública em testilha, marcada para o dia 15/10/2024, senão vejamos:

a) – Irregularidade e Restrição da Qualificação Técnica;

b) – Irregularidade e Restrição da Aglutinação do Objeto;



A - IRREGULARIDADE E RESTRIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo art. 65 da Lei 14.133/2021. O tema da qualificação técnica propicia algumas das maiores disputas em licitações: tanto ao nível adequado das exigências do edital quanto à comprovação do atendimento dessas exigências. Vejamos o que reza o art. 67 da Lei 14.133/2021:

7. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.1. Prova de inscrição ou registro da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE.

7.2. Comprovação da licitante possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista da licitação, pelo menos **01 (um) Engenheiro Eletricista, 01 (um) Arquiteto, 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro em Segurança do Trabalho** devidamente registrado e/ou inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, respectivamente, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente reconhecidos pela entidade competente, para atuar como responsáveis técnicos, observando os serviços de maior relevância técnica.

- CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

7.3. Comprovação da capacidade **COMPROVAÇÃO OPERACIONAL** da licitante, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, segundo as parcelas de maior relevância.

7.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (...)





LUMIERE LUX

Iluminação Pública



§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.”
(Destacamos.)

Como se pode perceber, na Lei 14133/2021, deixa em aberto o modo pelo qual será demonstrada a relação existente entre o licitante e o seu responsável técnico. Assim, seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro. Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que

“o dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.”



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



A ilegalidade absurda vislumbrada no Edital da licitação em questão, que fere de morte a competitividade, pode ser vista na leitura do subitem 7.4 do Edital, que impõe a apresentação de um ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ARQUITETO, ENGENHEIRO CIVIL E O ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme redação abaixo:

h.1) A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais: pelo menos 01 (um) Engenheiro Eletricista, 01 (um) Arquiteto, 01 (um) Engenheiro Civil, 01 (um) Engenheiro em Segurança do Trabalho

i) Os profissionais indicados pelo licitante, na forma do item acima, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

j) Deverá ser fornecido na fase de habilitação os documentos da equipe operacional que comprovem a capacitação dos mesmos, no mínimo nas certificações: Curso de NR10, Curso de NR35 e Segurança do Trabalho quando aplicáveis dentro do prazo de validade.

A exigência de a empresa possuir Engenheiro de Segurança do Trabalho não está regulamentada pela Lei, e, portanto, não deve prosperar. Esta exigência além de afrontar a legislação vigente, aniquila integralmente a competitividade no certame, na medida em que exclui da concorrência diversas empresas aptas a executar os serviços licitados, mas, por estarem desobrigadas a esta exigência, ficariam de fora da licitação. Vale restar que esse profissional tampouco é detentor de Acervos Técnicos que demonstram a capacidade técnica exigida em edital. Pelo que dispõe a NR-4, a obrigatoriedade de manter serviço especializado de engenharia e medicina do trabalho se aplica às empresas privadas e públicas, bem como órgãos da Administração direta e indireta, que mantêm empregados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, variável de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida e o número total de empregados do estabelecimento. Neste sentido, estabelecem os itens 4.1 e 4.2 da NR-4:



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



“4.1. As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2. O DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO VINCULA-SE À GRADAÇÃO DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL E AO NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO, CONSTANTES DOS QUADROS I E II, anexos, observadas as exceções previstas nesta NR.”

Extrai-se da redação alhures, que a exigência de manter os serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho terá seu dimensionamento vinculado a dois fatores, quais sejam: GRAU DO RISCO DA ATIVIDADE PRINCIPAL e NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. Os números acima são trazidos na própria NR-4, em seus Anexos 1 e 2, que estabelecem, respectivamente, o grau de risco de todas as atividades.

Nesses termos, inexistente amparo legal para que seja mantido no edital a exigência do Engenheiro de Segurança do Trabalho, já que o engenheiro electricista desempenha a mesma função. O acórdão do TJPR recebeu a seguinte ementa:



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional." (Reexame Necessário nº 464.6057, rei. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., J. 09.12.2008).

Dito isto, concluímos que respaldo jurídico para que tal exigência seja mantida no Edital em exame, (pelo contrário, haja vista que a lei VEDA referida exigência) uma vez que não traz nenhuma segurança extra à Administração, mas apenas emperra o certame licitatório e o desvia da sua finalidade primordial, qual seja propiciar a escolha da melhor proposta, garantindo-se a isonomia e a competitividade entre os licitantes, tem-se que tal exigência deve imediatamente ser excluída no Instrumento Convocatório.

Ainda sobre essa temática, podemos ressaltar Princípio da Legalidade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Na aplicação da Lei Federal 14.133/2021 em seu Art. 5º serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução, etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei.



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; **Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37)**. Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle. Hely Lopes Meirelles, uma das maiores autoridade em direito administrativo, sustentou o seguinte entendimento, que se tornou uma frase clássica para Administração Pública, a saber: Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. **MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82** Outrossim, oportuno se faz mencionar o ensinamento do ilustre doutrinador Sidney Bittencourt, a saber: Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade objetiva verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Máxima em Direito que resume com precisão a atuação da Administração Pública no seguimento deste princípio é a distinção que é feita entre os universos do Direito Público e o do Direito Privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; no segundo, o que o que a lei não proíbe.



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



Desta forma, distingue Eros Grau: “Se pretendermos, portanto, relacionar o Princípio da Legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo”.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Não obstante as irregularidades apontadas para restringir a pré-qualificação das empresas interessadas, vejamos:

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame, limitando – se por sua vez limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara – Sumário) Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário).

Precisamente ainda nesse contexto de exigência abusiva vejamos o que à regulamentação da Enel - Instrução de Trabalho no. 130 Versão no.01 datada em 02/03/2018, referente ao Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública nos traz como definição de projeto executivo:

6.10.2.17. O projeto de IP deve ser apresentado para análise da Enel Distribuição Ceará, em 1 (uma) via em meio magnético, 3 (três) vias impressas e, quando envolver obras de redes de distribuição rurais ou urbanas convencionais, em 4 (quatro) vias impressas, devendo conter:

- a) uma via da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA;
- b) memorial descritivo contendo as seguintes informações:
 - endereço e telefone do Engenheiro Eletricista responsável e do órgão interessado;
 - Cálculo da queda de tensão na rede secundária;
 - estimativa da carga e dimensionamento dos transformadores e postes, conforme CP-C 001, CP-C 003, CP-C 004, PE-C 031, PE-C 032, PE-C 036 e PE-C 038;
 - relação dos materiais a serem empregados na obra, discriminando todas as suas características básicas, inclusive os nomes dos fabricantes homologados;
 - planilha com as coordenadas das luminárias e transformadores com a potência dos mesmos e nome da rua.

Deve-se entender que o escopo primordial do certame é a ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, cujo principal profissional responsável é o engenheiro eletricista, nada obstante haja a necessidade menos substancial do arquiteto e engenheiro civil para cuidar do aspecto estrutural e edificante do serviço.

Trata-se de exigência que notoriamente tem o condão de restringir a competição, pois tudo que o arquiteto pode fazer no que tange a projetar a melhor acomodação para o Sistema de Iluminação Pública é uma atribuição definida pela ENEL, conforme



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



demonstrado acima do engenheiro eletricista, que inclusive tem qualificação técnica para entender normas da ABNT relacionadas aos projetos elétricos e fotovoltaico, conhecimento este, não detido pelo arquiteto e nem pelo engenheiro civil.

Portanto, percebe-se que se está submetendo ao arquiteto a elaboração de um projeto que não detém conhecimento suficiente para fazer, onerando ainda mais a Administração Pública, e sem que haja justificativa técnica alguma na preterição de um engenheiro eletricista em favor de um profissional não qualificado para execução do objeto da licitação.

O profissional de arquitetura e urbanismo não detém atribuição legal para executar o objeto licitado, e sua participação na execução dos serviços é mínima - senão nenhuma - quando comparada aos serviços especializados e essenciais dos engenheiros civil e eletricista. Sem contar da insegurança técnica que transparecerá um projeto elétrico feito por um arquiteto. Obstante a tal fato, ainda estão exigindo Certificação Internacional em gestão de um serviço que sequer é parcela de maior relevância e tampouco de responsabilidade técnica do arquiteto conforme demonstrado acima.

Sabe-se que a Iluminação Pública além de contribuir para o embelezamento e trajeto das ruas, avenidas e logradouros, apresenta também outro instrumento preventivo que é a inibição à violência na via pública por razões óbvias. Dessa forma a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção estão a cargo dos municípios, sendo os mesmos responsáveis por executar ou contratar empresa especializada e legalmente habilitada para este serviço. Os critérios técnicos, procedimentos, padrões, e materiais aplicáveis na conexão da iluminação pública à rede de distribuição aérea ou subterrânea é disciplinado por normativos elaborados pela concessionária de energia elétrica que atua em cada município devendo a empresa terceirizada ou a equipe do município ser habilitada.



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



Vejamos a seguir o Processo: 00.003358/2022-16, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, PROPOSTA CCEE Nº 12/2022:

É importante ratificar que a escolha de um profissional habilitado, conforme descrito acima, ajuda o município a enfrentar de maneira mais inteligente os grandes desafios de gerir a iluminação pública, dentre os quais, destacam-se: avaliação da memória de cálculo de consumo estimado emitida pelas distribuidoras; participação em audiências públicas e consultas públicas da ANEEL sobre o tema; discussão dos termos de contrato de fornecimento de energia que são feitos unilateralmente pelas distribuidoras de energia; avaliação da qualidade os materiais instalados; projeção dos valores da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública; gestão da manutenção; gestão do cadastro; gestão de obras. Neste sentido, a resolução nº 218/1973 CONFEA, descreve em seu art. 8 que *Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.* Ainda neste sentido, as Decisões Plenárias do CONFEA nº PL-3519/2003, PL-3520/2003, PL-3521/2003, PL-0988/2004, PL-2591/2012 que em comum têm a manutenção da atuação por exercício ilegal da profissão (alínea b do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966) e entendimento de que engenheiros sem o art. 8 da resolução nº 218/1973 não podem executar e projetar sistemas de iluminação pública.

Ainda, por pertencer ao Sistema Elétrico de Potência – SEP, e fazer interface direta com o sistema de distribuição, realizar a escolha de luminárias, cálculo das quedas de tensões, correntes nos condutores, escolha dos condutores, cálculo de luminância, automação, emissão de laudos, é de responsabilidade técnica do ENGENHEIRO com atribuição do art. 8 da resolução nº 218/1973 CONFEA o projeto, execução e manutenção do sistema de iluminação pública.

Sabe-se que a estrutura técnica disponibilizada pela maioria das Prefeituras para atender as demandas originadas da Iluminação Pública está aquém do desejado, principalmente as de menor porte, fato este que justifica fiscalizar a aplicação dos recursos arrecadados, bem como orientar a necessidade das ações de manutenções permanentes, através de profissionais qualificados e controles contínuos para respaldar o gestor quando das fiscalizações, pelo uso da aplicação dos valores arrecadados.

d) Fundamentação Legal e Técnica:

Considerando:

A República Federativa do Brasil descreve como competência dos municípios a instituição e arrecadação de tributos de sua competência; (inciso III, art. 30º, CF/1988);

A República Federativa do Brasil delega aos municípios e ao Distrito Federal a opção de instituição de contribuição de custeio do serviço de iluminação pública; (art. 149, CF/1988);

A Resolução Normativa nº 1000/2021 ANEEL, Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Energia Elétrica;

Lei nº 5.194/1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

ABNT NBR 5101 – Iluminação pública – procedimento;

ABNT NBR 5181 – Iluminação de túneis;

ABNT NBR 5461 – Iluminação;

ABNT NBR 15688 – Redes de distribuição aérea de energia elétrica com condutores nus;

ABNT NBR 14744 – Postes de aço para iluminação;

ABNT NBR IEC 60598-1 – Luminárias, Requisitos gerais e ensaios;

ABNT NBR 15129 – Luminárias para iluminação pública – Requisitos particulares;

ABNT NBR 16026 – Dispositivo de controle eletrônico c.c. ou c.a. para módulos de LED – Requisitos de Desempenho;

ABNT NBR IEC 61347-2-13 – Requisitos particulares para dispositivos de controle eletrônico alimentados em c.c. ou c.a. para os módulos de LED.

NRLD – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

NR35 – Trabalho em altura.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à CEEP para análise e demais deliberações.

Eng. Elétric. Amarildo Almeida de Lima

Coordenador Nacional da CCEEE

Com essa premissa, entendemos à evidência de que tal exigência editalícia está em desacordo com os princípios da Lei e em desacordo com a Orientação Normativa do TCU sobre Licitações e Contratos - 5ª Edição: 624, afrontando o texto do próprio edital citado no que se refere à restrição indevida de competitividade. É de muita estranheza um edital de pré-qualificação para uma concorrência de Menor preço Global trazer tantas exigências absurdas e descabíveis em confronto com diversas Lei de Licitações.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens como de maior relevância em tópicos muito especializados pode acarretar a redução do universo da disputa.



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Ademais, no que tange à exigência de indicação de arquiteto, até para o mais leigo, salta aos olhos que esse requisito técnico foi inserido no edital com o escopo de fazer com que apenas uma empresa detivesse condições de concorrer no certame. Não é à toa que há tantas exigências que recaem exclusivamente sobre a capacidade técnico-profissional, enquanto a capacidade técnico-operacional está estranhamente flexível.

B – IRREGULARIDADE E RESTRIÇÃO DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO:

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

Quanto ao tema, vale conferir o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "TC-001046/003/o5 - Acórdão - Relatório e voto, 1.ª Câmara, Sessão de 11/03/2014 Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, em que se decidiu que a reunião de elevado número de serviços em um único procedimento, em detrimento de sua segregação, senão em diversas licitações, ao menos em lotes, sem qualquer comprovação de satisfação do interesse público, consiste em prática reprovável."





LUMIERE LUX

Iluminação Pública



A nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "*quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso*", dispendo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento *como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"*.

Portanto, deve a Administração proceder com as alterações necessárias com fito de evitar futuras irregularidades que tornarão o processo maculado e passível de anulação. Com isso, deverá segregar o objeto da licitação de modo que os serviços incompatíveis sejam licitados em separado, sob pena de violação à legislação aplicável. Em último caso, a Administração deve justificar a razão de sua escolha, bem como apresentar critérios técnicos que demonstrem que a reunião de objetos distintos é a escolha mais adequada.

Destarte, para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas em pleno atendimento ao princípio da igualdade e ampla concorrência; para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência/competitividade e para promover a diminuição do custo ao erário público e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja conhecida a presente impugnação, para no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que o Agente de Contratações reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar a presente peça à Autoridade Superior Competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



Nestes termos,

Pede bom senso, legalidade e deferimento.

Fortaleza, 11 de outubro de 2024.

**Alexandre
Pessoa Lima**

Assinado de forma
digital por Alexandre
Pessoa Lima
Dados: 2024.10.11
23:15:05 -03'00'

Alexandre Pessoa Lima
CPF: 007.626.093-38
Diretor



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1105
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60.150-162